



PROCESSO Nº	: 210.875-5/2025
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MARCELÂNCIA
INTERESSADA	: ROSIMERI DA SILVA DIAS STOLARSKI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.680/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MARCELÂNDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos proporcionais, o **Sra. Rosimeri da Silva Dias Stolarski**, inscrita sob o CPF nº 555.804.081-53, servidor efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “05”, contando com 19 anos, 03 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria Municipal da Educação, no município de Marcelândia/MT.
2. Os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 026/2025**, sem análise quanto ao valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 03/2022.
3. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório dos fatos e do direito.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos Portaria de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Portaria Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em Portaria de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

1. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003**, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





I - por **invalidade permanente**, sendo os **proventos integrais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)

8. Dispõe a Lei Municipal nº 004/2005, com redação estabelecida pela Lei Municipal nº 805/2012, que rege a previdência municipal, o quanto segue:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVILÂNDIA serão aposentados:

I - por invalidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidade será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVILÂNDIA e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

(...)

Art. 186. A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão assegurados na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

(...)

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (g.n)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

10. Como se observa do caso em tela, a Sra. Rosimeri da Silva Dias Stolarski **não faz jus** à regra da integralidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

11. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:





Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 026/2025 foi publicada no Diário dos Municípios de Mato Grosso, em 13/10/2025;
Tempo de contribuição	19 anos, 03 meses e 29 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	16 anos, 01 mês e 14 dias;
Tempo na carreira e no cargo	12 anos, 08 meses e 07 dias;
Proventos informados	R\$ 2.675,65.

12. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Rosimeri da Silva Dias Stolarski é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais pela média, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 026/2025**, publicada em 13/10/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais pela média.

É o Parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 28 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

